DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8044/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8438/2015
PROTOCOLO	: 1590074
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2015
CONTRATADA	: JS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
VALOR INICIAL	: R$ 49.320,06
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento de formalização do **Contrato Administrativo n. 44/2015,** firmado entre o Município de Dourados e a empresa JS Ferragens e Ferramentas Ltda., cujo objeto é a "aquisição de ferramentas, material elétrico/eletrônico e material de construção em geral", bem como **da formalização do Termo Aditivo n. 1**.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 144/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2014 já foram objeto de análise por meio da Decisão Singular n. 2549/2016 (pç. 6, fls. 63/64- TC4844/2015), no qual se concluiu por suas regularidades.

Após o Sr. João Azambuja ter respondido à intimação que lhe foi dirigida solicitando esclarecimentos e documentos, sobreveio a análise ANA-1ICE-20246/2016 (pç. 21, fls. 161/166), onde a equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da formalização do contrato, por ter sido firmado por prazo superior ao do exercício financeiro, e também do termo aditivo, por ter prorrogado a vigência contratual fora das hipóteses autorizadas pelo art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ª PRC-12127/2019 (pç. 24, fls. 198-208), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **IRREGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 44/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos

37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 44/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 2º, 7º, § 2º, III, e 57, II, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 44/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, dos artigos 65, §§ 1º e 2º, e 66 da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964;

IV – Pela **INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos documentos atinentes à execução do contrato, com lastro nas disposições do subitem 2.1.4.2, "A", do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e 9.7, Anexo VI, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

V – Pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro nos artigos 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido os responsáveis pelas irregularidades (assessor jurídico e ordenador de despesa), para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

De início, observo que o representante do Ministério Público de Contas, percebendo ter sido juntada documentação referente à execução financeira do contrato, incluiu a análise desta fase em seu Parecer, o que não ocorreu por parte da equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo, cuja análise se limitou aos documentos relativos à formalização do contrato e de seu termo aditivo em razão de que naquela data os documentos da execução ainda não haviam sido encaminhados aos autos.

Entendo que, embora o Ministério Público de Contas já tenha efetuado a análise da execução financeira do contrato, o julgamento dessa fase deva ser relegado a outro momento, haja vista que a inclusão demandaria não só o retorno dos autos à equipe técnica da 1ªICE para retificação da análise, como também a intimação do gestor para que

exerça o contraditório, uma vez que o Parecer Ministerial apontou a existência de diversas irregularidades na execução contratual.

Tais medidas demandarão certo tempo para serem cumpridas, e resultarão na postergação da prolação de decisão envolvendo fases procedimentais que já se encontram aptas a receberem julgamento, pelo que entendo ser prudente julgar apenas as fases que se encontram aptas ao recebimento de decisão.

Desse modo, estabeleço que, por força da economicidade, a presente análise se limitará à formalização do Contrato Administrativo n. 44/2015 e de seu Termo Aditivo n. 1, relegando-se a apreciação da execução financeira para após a intimação do ordenador de despesas e à complementação da análise técnica por parte da divisão competente.

Ultrapassada essa questão procedimental, tenho que assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas quando, em seu parecer, opina pela declaração de irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e de seu Termo Aditivo n. 1.

Considero necessário observar, entretanto, que embora o Contrato Administrativo n. 44/2015 tenha sido estipulado por prazo que ultrapassa ao do exercício financeiro, tal situação não evidencia, de *per si*, uma ilegalidade.

Embora a norma do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 preveja que “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...), o Contrato Administrativo n. 44/2015 tenha sido assinado na data de 05 de março de 2015 (fl. 32) e a Cláusula 06.01 (fl. 26) tenha previsto o prazo de vigência de 12 meses contados da data de sua assinatura, levando seu termo a ultrapassar o dia 31/12/2015, quando se encerra o exercício financeiro, tal fato somente evidencia ilegalidade no caso de não haver a correspondente previsão de extensão do crédito orçamentário para o exercício seguinte, o que se dá mediante a inscrição do saldo eventualmente existente em restos a pagar.

Feitas essas considerações e aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, vejo que embora o Contrato tenha sido firmado pelo valor de R$ 49.320,06 (item 04.01 da cláusula quarta, fl. 24), que esse montante tenha sido integralmente empenhado, e que tenha sido formalizado um Termo Aditivo no ano de 2016 prorrogando a vigência contratual por mais 12 meses diante da existência de saldo contratual de R$ 22.489,60 (fl. 128), não há prova de que o referido valor tenha sido incluído em restos a pagar ao final do exercício financeiro de 2015.

Tal fato comprova a irregularidade da contratação, eis que constatada inexecução integral do contrato durante o exercício financeiro de 2015 (tanto que no ano de 2016 foi formalizado termo aditivo utilizando uma sobra de saldo contratual, sem que exista prova de inscrição desse saldo em restos a pagar.

A contratação, portanto, se mostra ilegal ao prever a duração do contrato além desta data diante da determinação expressa contida na norma do art. 57 supracitado.

O Termo Aditivo n. 1 padece dessa mesma irregularidade ao prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses contados de sua assinatura (ocorrida em 06/03/2016), haja vista também que também extrapola o prazo de vigência dos créditos orçamentários, que coincide com a data de encerramento do exercício financeiro deste mesmo ano, no caso, 31/12/2016.

Não bastasse, a formalização do termo aditivo padece ainda de outra irregularidade, por ter sido firmado após o vencimento do prazo originário da contratação.

Observo que o prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 44/2015, de 12 meses contados de sua assinatura, em 05/03/2015, expirou em 05/03/2016, enquanto que o Termo Aditivo n. 1 foi firmado em 06/03/2016 (pç. 13, fls. 121-131), prorrogando um contrato que já não mais existia.

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 44/2015 e de seu Termo Aditivo n. 1**, por desrespeito à norma do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93;

II - aplicar multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor João Azambuja**,** CPF 363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração de Dourados à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto

nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

IV – **determinar** que os autos sejam remetidos à equipe técnica da Divisão competente para análise da documentação referente à execução financeira do contrato, e, posteriormente, seja expedida intimação ao gestor responsável para que se manifeste acerca das observações contidas na manifestação da equipe técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-12127/2019 pç. 24, fls. 198-208), no qual apontada a existência de diversas irregularidades.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AK